



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.487 - SP (2007/0298045-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MOLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. SERVIDOR DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PROPORCIONAIS. PAGAMENTO FEITO POR ABONO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NA FORMA INTEGRAL. ANÁLISE OBSTACULIZADA PELAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Servidores admitidos antes da Lei estadual n. 4.819/1958 revogada pela Lei Complementar estadual n. 200/1974, têm direito, em tese, à complementação na forma integral dos proventos/pensões.

2. Na espécie, os servidores pleiteiam a complementação integral do benefício. Todavia, foram aposentados de forma proporcional.

3. O acórdão *a quo* enfatizou com base nas provas e nas Leis estaduais n. 4.819/1958 e n. 200/1974, que os servidores aposentados do BANESPA têm direito à complementação do benefício, apenas, na forma proporcional.

4. Nesse contexto, o recurso especial não pode ter seguimento, porque encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 997.487 - SP (2007/0298045-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MOLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO MOLAN E AMADEU GUERREIRO NETO contra decisão assim ementada (fls.134/136).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES APOSENTADOS DO BANESPA. ADMITIDOS ANTERIORMENTE À LEI 200/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO EFETIVADO ATRAVÉS DE ABONO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental (fls.157/165), os agravantes sustentam a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, pois consoante reiterada jurisprudência do STJ, a Lei Complementar estadual n. 200/1974 ressalvou aos servidores o direito adquirido à complementação integral da aposentadoria, nos termos da Lei estadual n. 4.819/1.958.

Acrescentam que em casos análogos o tema foi levado ao colegiado, obtendo julgamento favorável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.487 - SP (2007/0298045-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MOLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A irresignação dos agravantes consiste na Súmula 7/STJ aplicada à espécie.

De feito, depreende-se da releitura das razões de recorrer, que a pretensão gira em torno do reconhecimento do direito em perceber a complementação integral das aposentadorias.

Consoante afirmado pelo Tribunal *a quo* a complementação integral só seria devida se os agravantes completassem os 35 anos de serviço.

O Tribunal *a quo* ao confirmar a sentença de primeiro grau manteve a premissa de que a ressalva feita no texto de lei estadual garante o direito à complementação da aposentadoria. Todavia, essa aposentadoria depende do preenchimento dos requisitos aferidos segundo as normas vigentes na data em que ocorreu o fato, requisitos não preenchidos pelos servidores, ora agravantes.

Consoante o Tribunal *a quo* a Lei estadual n. 4.819/1958 prevê que a forma de aposentadoria rege a complementação do benefício, ou seja, se a aposentadoria é proporcional, a complementação também é proporcional.

Consoante entendimento da 6ª Turma, o direito à complementação na forma integral submete-se a interpretações das referidas leis estaduais, análise vedada em tema de recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEIS ESTADUAIS NºS 200/1974 E 4.819/1958. INTEGRALIDADE. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. A análise do direito à integralidade da complementação de proventos dos empregados admitidos antes da vigência da Lei Estadual nº 200/1974 de São Paulo, cuja aposentação se deu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma proporcional ao tempo de serviço, demandaria, necessariamente, a análise dos requisitos contidos nas leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese distinta daquela apreciada pela Corte Especial no REsp nº 274.732/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 6/12/2004, uma vez que os autores-recorrentes já tiveram assegurada a complementação de aposentadoria a cargo do BANESPA, buscando nesta demanda, tão-somente, a integralização do benefício, a despeito de terem se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço.

3. Recurso especial não conhecido. (Resp 514416/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 29/6/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BADESP. LEIS ESTADUAIS NºS 200/1974 E 4.819/1958. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRALIDADE. ENUNCIADO Nº 280/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise do direito à integralidade da complementação de proventos dos empregados admitidos antes da vigência da Lei Estadual nº 200/1974 de São Paulo, cuja aposentação se deu de forma proporcional ao tempo de serviço, demandaria, necessariamente, a verificação dos requisitos contidos nas leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese distinta daquela apreciada pela Corte Especial no REsp nº 274.732/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 6/12/2004, uma vez que a autora-recorrente já teve assegurada a complementação de aposentadoria como empregada do BADESP, buscando nesta demanda, tão-somente, a integralização do benefício, a despeito de ter se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço.

3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1132804/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 23/8/2010)

(...)

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Posteriormente, vieram as Leis nºs 9.343/96 e 9.466/96, que asseguraram o benefício da complementação da aposentadoria decorrente da Lei revogada de nº 4.819/58 aos funcionários do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banespa admitidos até o dia 22 de maio de 1.975.

Considerando-se que os autores foram admitidos antes de maio de 1.975, é inegável o seu direito à complementação da aposentadoria que recebem do INSS.

A complementação só poderia ser integral se os autores tivessem cumprido 30 anos de trabalho, no caso das mulheres, ou 35 anos de trabalho, no caso dos homens.

A respeito da aposentadoria de Servidores, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 21 de 14 de fevereiro de 2.006, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e ao tempo em que os autores se aposentaram, a Constituição Paulista já estabelecia em seu artigo 126, inciso III, alínea "a" que a concessão da aposentadoria integral para a mulher tinha como requisito 30 anos de serviço e para o homem 35 anos de serviço, Os documentos que os autores apresentaram mostram que eles se aposentaram antes de cumprir o requisito temporal para a aposentadoria integral. Os homens se aposentaram com tempo de trabalho inferior a 35 anos e as mulheres com tempo inferior a 30 anos.

Sendo assim, a complementação não poderia mesmo ser integral. Se a aposentadoria é proporcional, também deve ser integral a complementação concedida por lei.

A análise dos autos mostra que os autores já recebem uma complementação de aposentadoria.

Além da aposentadoria paga pelo INSS, os autores recebem o abono ou complementação de aposentadoria, benefício que é pago pelo Banespa. (fls. 281-282)

Como se vê, o Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia com base na interpretação da legislação estadual, assim como no conjunto probatório dos autos.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente análise de Direito local e reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em Recurso Especial, consoante o disposto nas Súmulas 280/STF e 7/STJ. (...) (Resp 1197624/SP 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/9/2010)

Conforme asseverado, conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a premissa do acórdão *a quo*, demandaria necessariamente análise de direito local e dos elementos fático-probatórios dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0298045-7

AgRg no
Ag 997.487 / SP

Números Origem: 211482002 32401550 3240155101

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MOLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MOLAN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário